



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.000257/2004-65
Recurso nº : 127.369
Acórdão nº : 201-78.566

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	08 / 05 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS. INSUMOS. FRETE E O PRÓPRIO IPI.

Somente as aquisições de insumos de contribuintes da cofins e do PIS geram direito ao crédito presumido concedido como ressarcimento das referidas contribuições, pagas no mercado interno. É admissível, apenas, a inclusão, na base de cálculo do incentivo, de valores relativos a aquisições de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator-Designado

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26 / 08 / 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.000257/2004-65
Recurso nº : 127.369
Acórdão nº : 201-78.566

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 09 / 2005
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo o IPI decorrente da existência de saldos devedores apurados em reconstituição da escrita, tendo em vista a glosa de créditos presumidos de IPI relativos ao PIS e à Cofins, referentes a aquisições de matérias-primas feitas junto a pessoas físicas, bem como sobre valores pagos a título de fretes e combustíveis automotores (óleo diesel), além do próprio IPI.

Segundo o trabalho fiscal, a recomposição decorreu de verificação estimulada pela inexistência de saldos devedores em amplo período, bem como em função da existência de ações judiciais; e houve a constatação de créditos indevidos e créditos decorrentes da IN SRF nº 67/98 em períodos decendiais de vários meses de 1998. Da apuração das irregularidades do ano de 1998 resultou a lavratura de auto de infração contido no Processo nº 10840.003399/2003-01.

De tal apuração decorreu a transferência de saldo credor do IPI para o ano de 1999 em valor infinitamente menor do que o efetivamente transferido, determinando a existência de saldos devedores em vários decêndios de apuração do ano de 1999.

Da mesma sorte houve o lançamento relativo a vários períodos dos exercícios de 2000 a 2002.

A contribuinte impugna o lançamento, propugnando pela análise do mérito relativo inclusive às glosas que determinaram a lavratura do auto de infração girado no processo antes mencionado, relativo ao exercício de 1998, por entender que há repercussão daquele no *quantum debeatur* lançado no presente.

Com relação às glosas pertinentes ao presente processo, propugna pela validade dos creditamentos feitos relativamente ao crédito presumido sobre as aquisições de combustíveis e de matérias-primas adquiridas de pessoas físicas, bem como do custo dos fretes e do próprio IPI destacado na nota fiscal, fundado basicamente no fato de que o benefício aplica-se sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados nas mercadorias exportadas.

A decisão ora recorrida negou provimento à sua impugnação, alegando que não há porque discutir a questão versada relativamente às glosas fundadas na IN SRF nº 67/98, tendo em vista que a decorrência das mesmas importou em ínfimo crédito lançado em janeiro de 1999 e que os demais se referem a glosas de crédito presumido de PIS e Cofins.

Defende a não inclusão das aquisições efetuadas junto a pessoas físicas, por não haver a incidência das referidas contribuições. Quanto ao combustível, frete e IPI, por não serem matérias-primas ou material secundário, ou, no caso do IPI, compor o valor do produto.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expendendo as mesmas considerações da sua exordial.

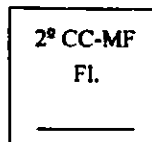
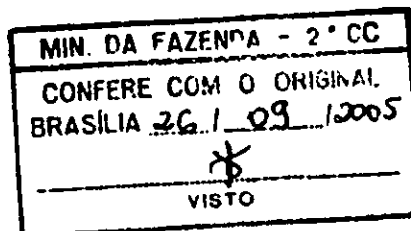
Os autos subiram amparados em arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.000257/2004-65
Recurso nº : 127.369
Acórdão nº : 201-78.566



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Relativamente à questão versada quanto à necessidade de exame dos reflexos das glosas ocorridas por conta da suspensão da eficácia da IN SRF nº 67/98 e que geraram os saldos devedores nos exercícios autuados no presente processo, há que se considerar o que segue.

É oportuno reiterar que tais glosas determinaram lançamento via auto de infração relativo ao exercício de 1998, em processo próprio, bem como saldo credor transferido para 1999 de valor bem menor do que o efetivamente transferido.

Daí decorreu, através dos lançamentos do mês de janeiro de 1999, já neste processo, apuração de saldo devedor irrisório para tal período.

Ora, tal circunstância não é suficiente para entender desnecessário examinar a questão. Por óbvio que qualquer glosa de créditos tem o condão de repercutir indefinidamente na composição dos créditos e débitos futuros na apuração do tributo. A sistemática de apuração é que gera tal consequência.

No entanto, a pretensão da contribuinte não tem amparo por outro argumento. O valor decorrente das glosas é objeto de outro processo e terá julgamento próprio, com reflexos em sua execução. Se provido, determinará efeitos automáticos no presente pela, se assim podemos chamar, re-reconstituição da escrituração fiscal.

A tentativa da contribuinte em ver examinada a matéria no presente processo pela simples repercussão não se sustenta, por óbvia possibilidade de julgamentos contraditórios.

Por tal, pelas conclusões, a decisão não merece reforma nesta parte.

Remanescem as questões das glosas de créditos, que passo a examinar.

Quanto às aquisições feitas junto a pessoas físicas, a questão é remansosa junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em dezenas de processos, com base na letra da norma do artigo 2º da Lei nº 9.363/96, quando estabelece:

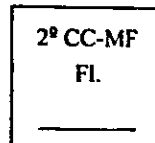
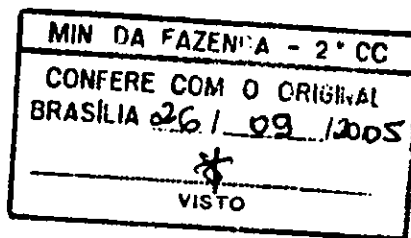
"Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."

Ora, a interpretação não deixa dúvidas. Obter-se-á o valor total das aquisições das matérias-primas e sobre este será considerada a aplicação do benefício. Não há qualquer restrição à qualquer matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, mesmo em razão da não incidência das faladas contribuições sobre a operação de sua compra e venda.

Com relação aos combustíveis, tenho sempre defendido que tais aquisições são alcançadas pelo benefício, quando consumidas no processo produtivo. No entanto, ao que tudo indica, a pretensão no presente feito recai sobre o combustível utilizado na movimentação da matéria-prima entre a lavoura e a usina. Não vejo como enquadrar, neste caso, o combustível



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10840.000257/2004-65
Recurso nº : 127.369
Acórdão nº : 201-78.566

como MP, PI e ME. Igual sorte, como reiteradamente tenho feito, com relação aos custos de fretes.

Quanto ao IPI, a questão não carece de maiores considerações. O IPI não constitui valor de aquisição e muito menos serve de base de cálculo para o PIS e a Cofins, ainda que este argumento, como agora mesmo referi, não é peremptório.

Mas, pretender, numa operação que tem incidência das contribuições, com expressa exclusão do IPI de sua base de cálculo, que se inclua tal tributo para o efeito de se valer do crédito presumido beira a audácia.

Frente a todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso interposto somente para o efeito de reconhecer irregulares as glosas efetivadas sobre o crédito incidente sobre as aquisições de matérias-primas efetuadas junto a pessoas físicas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.000257/2004-65
Recurso nº : 127.369
Acórdão nº : 201-78.566

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/09/2005
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

A divergência refere-se aos insumos adquiridos de não contribuintes.

Relativamente às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, a questão, ao final, diz respeito a saber se as instruções normativas da Receita Federal restringiram direito previsto em lei, relativamente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de pessoas físicas.

Desde logo, deve-se afastar a interpretação baseada no brocardo "*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*", pois a interpretação deve ser feita com base em critérios jurídicos e meios hábeis a definir os limites de aplicação da norma interpretada, podendo, quanto ao resultado, ser restritiva, declarativa ou extensiva. Se o brocardo fosse verdadeiro, não existiria a modalidade de interpretação restritiva na classificação quanto ao resultado.

Portanto, dos critérios comuns de interpretação (literal, lógica, teleológica, sistemática, etc.), pode-se, sim, concluir que seja cabível restrição da amplitude de aplicação da norma.

No caso do crédito presumido de IPI, que é incentivo fiscal criado com a finalidade específica de anular, ao menos em parte, o efeito indesejável da "exportação de tributos", não se pode prescindir da interpretação teleológica, pois se trata da própria razão de ser do incentivo.

A lei, nesse caso, deve adequar-se ao fim que se propôs a atingir. Nesse contexto, não é possível admitir que se efetue ressarcimento sobre aquilo que não lhe sirva de causa.

Faltou ao texto específico que dispõe sobre a base de cálculo do incentivo (art. 2º) a distinção valorativa entre aquisições efetuadas de contribuintes da Cofins e do PIS e de aquisições de não contribuintes.

Entretanto, a valoração, ausente da disposição literal específica do art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, está presente expressamente no art. 1º, que ressalta a finalidade da criação do incentivo.

Portanto, a adoção do critério teleológico para concluir que cabe restrição no sentido da norma não causa prejuízo algum à sua finalidade e demonstra que o direito, naquilo que ultrapassa o definido pela interpretação restritiva, não tem razão de ser.

Dessa forma, impõe-se a interpretação restritiva ao presente caso para concluir-se que aquisições de não contribuintes das contribuições sociais não podem integrar a apuração do incentivo.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

